

PARECER Nº 2, DE 2014 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.278/2012, que “Declara a Associação Recreativa e Cultural Acadêmicos da Asa Norte Patrimônio Cultural do Distrito Federal.”

AUTORA: Deputada ELIANA PEDROSA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO


Chega à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.278/2012, de iniciativa da Deputada Eliana Pedrosa. A proposição tem por finalidade declarar como patrimônio cultural do Distrito Federal a Associação Recreativa e Cultural Acadêmicos da Asa Norte

Para justificar a proposta, a autora fala sobre a história daquela agremiação, fundada em 1969 como bloco carnavalesco. Em 1974, passou à categoria de escola de samba, conquistando resultados expressivos com suas apresentações.

O mérito foi examinado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu pela aprovação do projeto, em Reunião Ordinária realizada em 12 de junho de 2013.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 1278/2012
FOLHA 06 RUBRICA 

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça a responsabilidade de analisar as proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ainda que reconhecendo o mérito da proposição, forçoso é apontar que ela sofre de vício insanável. O tema ali tratado, em seus aspectos gerais, já foi objeto de deliberação desta Casa, que editou, em 2007, a Lei nº 3.977. Esse diploma tratou de estabelecer as normas para que qualquer bem, de natureza imaterial, seja registrado como patrimônio artístico, cultural ou histórico do Distrito Federal.

A citada lei, em seus artigos 4º e 5º, determina:

“Art. 4º O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º O registro do bem será proposto por:


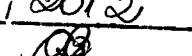
I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II – sociedade ou associação civil.”

Tais comandos deixam claro que a classificação de determinado bem imaterial como patrimônio cultural é *ato administrativo*, de competência do Chefe do Poder Executivo.

O projeto em análise trata, pois, de matéria **não sujeita à deliberação da Câmara**, uma vez que a própria lei de regência determinou de forma diferente.

Ora, pretender fazer, por meio de lei, o que é ato reservado ao Governador é *usurpação de poder*, em claro desrespeito à Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz:


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1278 / 2012
FOLHA 04 RUBRICA 

“Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.”

Ainda fica caracterizada a afronta ao Regimento Interno desta Casa, como se depreende da leitura do art. 130, *in verbis*:

“Art. 130. A proposição, para ser admitida, deverá:

I – tratar de matéria da competência do Distrito Federal sujeita à deliberação da Câmara Legislativa;

II – estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica;”

Claro está que o projeto em tela sequer deveria ter sido admitido. Uma vez que a ele foi dada tramitação legislativa, cabe a este colegiado apontar os óbices insuperáveis à sua aprovação.

Do que foi explanado, só resta à Comissão de Constituição e Justiça opinar pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.278/2012.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE

Presidente



Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator